

THIAGO BENASSI

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 42.690.876/0001-57



PROCESSO N°: 009/2025

DISPENSA N°: 006/2025

PARECER JURÍDICO; DIREITO
ADMINISTRATIVO; LICITAÇÃO E
CONTRATO; DISPENSA DE LICITAÇÃO;
LEI 14.133/21; PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS LEGAIS.
POSSIBILIDADE.

Trata o presente parecer jurídico da análise sobre a possibilidade de contratação direta, através de dispensa de licitação, para a aquisição com instalação de itens de esquadria e estrutura metálica, a serem fornecidos sob medida, visando atender às necessidades estruturais e de segurança das dependências da Câmara Municipal de Jucati/PE, conforme processo inicialmente mencionado.

Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito com base nos elementos constantes no processo, sendo procedida a análise estritamente jurídica, não sendo possível adentrar na análise sob o prisma da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos bem como manifestar-se sobre os aspectos de natureza técnico-administrativo.

A presente demanda chega acompanhada do levantamento dos preços e documentos de habilitação da pretendida empresa a ser contratada, tudo encaminhada pelo Presidente da Câmara, sendo solicitada a análise e emissão de opinativo quanto a referida contratação.

É o que tenho a relatar.

I - DOS FATOS E DO DIREITO

Como conhecido por todos, o ato de licitar é regra imposta e destinada à aquisição de bens e contratação de serviços, tendo como fito atender as necessidades do Poder Público, observando estritamente os princípios constitucionais.

Sob essa ótica, a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade como determinado pelo art. 37, inciso XXI da Carta Republicana de 1988, que assim prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

Thiago Cordeiro Benassi
Advogado
OAB/PE 48.041

B



THIAGO BENASSI

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 42.690.876/0001-57

Câmara Municipal de...

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tendo a Carta Magna como baluarte, o ordenador infraconstitucional, por meio do diploma legal das licitações e contratos administrativos, Lei 14.133/2021, estabeleceu normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 14.133/2021.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, além de contemplar as compras e contratações através de procedimento licitatório, traz em seu texto a previsão legal sobre as hipóteses em que poderá a administração optar por dispensar a licitação, como preceitua os art. 75, inciso II, com a devida atualização através do Decreto 12.343/2024, do referido diploma legal, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

...
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, Setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras;

Na contratação em análise, optou a Administração Pública por promover a contratação através de dispensa de licitação, fundamentando-se no novo marco das contratações públicas, sendo considerado o valor global previsto para a prestação dos serviços pretendidos, visto que esta estima-se em 28.320,00 (vinte e oito mil, trezentos e vinte reais).

Para a referida contratação foram apresentados os documentos de habilitação da empresa ADONIRAN DOS SANTOS ANDRADE, na qual constam os documentos de regularidade jurídica e fiscal, , todas com prazos de vigência válidos.

Thiago Cordero Benassi
Advogado
OAB/PE 48.041

B



THIAGO BENASSI

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 42.690.876/0001-57

Câmara Municipal de Jucá
52
75 da Lei

Realizada a publicidade que trata o § 3º do art. 14.133/21 bem como nos termos do Decreto Legislativo 001/2024, não houve a apresentação de propostas adicionais para o presente procedimento.

A contratação direta é perfeitamente possível para o atendimento das necessidades da Câmara Municipal, desde que atendido aos preceitos legais, requisitos que a Nova Lei de Licitações estabeleceu em seu art. 72 da Lei nº 14.133/21, veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

O dispositivo retro mencionado, determina que, para a realização de contratação direta, seja por dispensa, seja por inexigibilidade, alguns documentos deverão obrigatoriamente estarem presentes ao procedimento.

Como o citado dispositivo não menciona quais seriam os documentos de apresentação obrigatória por parte da pretendida contratada, necessário se faz socorrer-se daquilo que prevê o novo marco legal das licitações e contratos administrativos, é o que passamos a fazer.

Sabido é, que o procedimento de contratação direta foge ao rito das contratações por meio de licitações, porém, com intuito de melhor embasar a contratação de empresa idônea, é recomendável, ou mesmo

Thiago Cordeiro Benassi
Advogado
OAB/PE 49.041

B

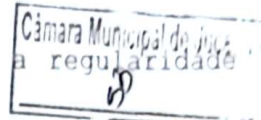


THIAGO BENASSI

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 42.690.876/0001-57

necessária, a apresentação de documentos que comprovem a regularidade da empresa a ser contratada.



Por óbvio, necessário se faz analisar a natureza da contratação para que a documentação a ser apresentada seja a mais objetiva possível, sendo desnecessária a apresentação de documentos que não tragam informações precisas ou necessárias aos autos processuais.

Uma vez verificado o atendimento dos requisitos de habilitação expostos do art. 62 ao art. 70 da Lei 14.133/21 e pertinentes a natureza da contratação, a pessoa jurídica estará apta a ser contratada.

II - DA CONCLUSÃO

A Administração Pública deve escolher o profissional e/ou a empresa com a qual pretenda contratar, observando os preceitos legais a ela impostos. Naturalmente, baseando-se em somatório de resultados de recursos que credenciam a pessoa física e/ou jurídica para a execução do objeto voltado ao atendimento da administração pública.

Considerando a fundamentação acima, **OPINA** esta assessoria pela possibilidade de realização da contratação direta, por meio de dispensa de licitação, visto que os pressupostos da legalidade contidos na Legislação de Licitações e Contratos administrativos foram devidamente atendidos no presente procedimento.

Ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078, rel. Ministro Carlos Velloso.

Por fim, recomenda-se que seja dado publicidade ao extrato de contrato, procedendo sua publicação para o atendimento daquilo que dispõe art. 94, conforme majoritário posicionamento doutrinário a respeito do tema.

É o entendimento, S.M.J.

Jucati/PE, 15 de maio de 2025.

Thiago Cordelo Benassi

Advogado

OAB/PE 49.041

B

